



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720656/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.458 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente MADEIRAS MARISOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. NECESSIDADE.

Exige-se o ADA para comprovação da existência de áreas isentas para fins de exclusão do cálculo do ITR.

LAUDO TÉCNICO. AVALIAÇÃO. ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo têm competência para avaliar a conformidade de quaisquer documentos que interessem à resolução da lide, inclusive aqueles elaborados por profissionais com habilitação técnica específica.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação de que a multa tem o caráter confiscatório não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, devendo ser indeferido pedido de perícia para obtenção de provas que a contribuinte deveria produzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação contra Notificação de Lançamento, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2014, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Graxaim” (NIRF 0.890.359-0), com área declarada de 1.212,9 ha, localizado no município de Lages/SC.

Procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2014, a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área de produtos vegetais declarada (746,0 ha) e glosou parcialmente a área de reflorestamento declarada, reduzindo-a de 456,9 ha para 437,5 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$480.000,00 (R\$395,74/ha), arbitrando o valor de R\$ 5.458.050,00 (R\$4.500,00/ha), com base em valor apontado por aptidão agrícola no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN Tributável e da alíquota, esta última em decorrência da diminuição do Grau de Utilização do Solo de 100,0% para 36,4%, disso resultando o imposto suplementar de R\$ 326.043,00.

O contribuinte apresentou impugnação, com base nos seguintes tópicos:

- I. A Tempestividade;
- II. Os fatos.
- III. O Direito.

III.ii) Extrapolação do Prazo para lançar.

III.ii) Arbitramento do Valor da Terra Nua-Recusa de Laudo-Técnico da Contribuinte-Afronta aos princípios da legalidade e da vinculação.

III.iii) Arbitramento do Valor da Terra Nua-Recusa do Laudo Técnico violação princípio da verdade material.

III.iv) Reserva Legal-Área não-tributável-exclusão.

III.v) Mata Nativa-Área Não tributável-exclusão.

III.vi) Incêndio de 133,64 hectares-Imprestabilidade da área-Exclusão da área tributável.

III.vii) Área efetivamente utilizada-Pastagem

III.viii) Os princípios da Capacidade Contributiva e da vedação do confisco.

III.ix) A inexigibilidade da multa e juros, face seu caráter confiscatório.

III.x) A ilegalidade do valor arbitrado

IV-As provas

V-O pedido

Foi proferido o Acórdão 1ª Turma da DRJ/01, em que a impugnação foi julgada procedente em parte por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Em casos de fiscalização que se desenvolva por mais de 60 dias, caso ocorra de o fiscalizado readquirir a espontaneidade, pode, no período em que se encontra espontâneo, efetuar o pagamento do crédito tributário sem multa de ofício, bem como regularizar o cumprimento das obrigações acessórias. No entanto, se não utilizar essa prerrogativa, e for autuado, não poderá alegar a nulidade do procedimento.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE FLORESTAS NATIVAS E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Além disso, a área de reserva legal deve constar em inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou estar averbada tempestivamente na matrícula do imóvel, e a área de interesse ecológico deve ser reconhecida por ato específico do órgão ambiental competente.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Conforme Súmula nº 122 do CARF, a averbação tempestiva da área de reserva legal na matrícula do imóvel supre a ausência do Ato Declaratório Ambiental.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pelo Fisco, diante da falta de apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Os princípios constitucionais tributários, a exemplo do Princípio da Legalidade e da Capacidade Contributiva, são limitações impostas pelo legislador constituinte ao legislador ordinário. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da observância desses princípios, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E COM REFLORESTAMENTO. GLOSA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC).

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte teve ciência do acórdão, em 15/07/2022 (e-fls. 224), e apresentou recurso voluntário, em 11/08/2022, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I-A tempestividade;

II- Os fatos;

III-O Direito.

III.ii) Extrapolação do Prazo para lançar

Com efeito, o mesmo ato que *excluiu* da Contribuinte direito à espontaneidade (Termo de Intimação – ciência em 13/6/2016), também **impôs** à RFB dever-legal de **CONCLUIR** seus trabalhos no prazo de **60 dias**, prorrogável por igual período.

Expirado o prazo oportunizado à Auditoria para conclusão dos seus trabalhos (60+60), resta automaticamente devolvido à Contribuinte o direito à espontaneidade.

In casu, detecta-se que entre o início dos trabalhos fiscais (13/6/2016) e o seu término (31/7/2017), com a lavratura da *Notificação de Lançamento*, decorreu mais de **365** (trezentos e sessenta e cinco) dias, ou seja, mais de **1** ano.

Destarte, como a Ato de Lançamento foi praticado **após** o *decurso* do prazo conferido em LEI (60+60), requer a Impugnante seja anulado o ato praticado, por vício formal, com a consequente devolução, à Contribuinte, da **espontaneidade (CTN, art. 138)**, ressalvado à RFB, por óbvio, direito de lançamento posterior.

III.ii) *Arbitramento* do Valor da Terra Nua – Recusa de *Laudo-Técnico* da Contribuinte – Afronta aos Princípios da *Legalidade* e da *Vinculação*

Tanto a Lei 9.393/96 quanto o Decreto 4.382/02 **NÃO** fazem qualquer *exigência* acerca da Espécie de Laudo por meio do qual a Contribuinte deve comprovar o *preço da terra*.

Destarte, por força dos princípios da vinculação e legalidade era **vedado** à Auditoria-Fiscal realizar qualquer exigência consistente na prática de Ato não decorrente de Lei.

.III.iii) *Arbitramento* do Valor da Terra Nua – Recusa de *Laudo Técnico* Violação Princípio da Verdade Material

Se o próprio Engenheiro Florestal confirmou que, naquela região o VTN (hectare) era de R\$ 3.500,00, **jamais** a Auditoria Fiscal poderia ter refutado e, assim, arbitrado o VTN, sobretudo porque o fez **SEM** fundamentar adequadamente os MOTIVOS pelos quais entendeu ser aplicável o arbitramento, e não a **Avaliação Técnica** (Lei 9784/99, arts. 2º e 50).

Denota-se, pois, evidente desrespeito ao *princípio da verdade material*, pois, nada obstante a Contribuinte ter **PROVADO** o efetivo *Valor da Terra Nua* do seu imóvel, ainda assim sofreu pena de arbitramento.

Deve o arbitramento observar taxativamente o disposto no **art. 148 do CTN**, a ele se **vinculando** obrigatoriamente a autoridade lançadora, por força do *princípio da legalidade objetiva*.

O lançamento deve ser anulado, pois foi comprometida a sua legalidade

Na hipótese de se entender como possível o *arbitramento* do VTN pelo Sistema de Preços de Terra (Lei 9.393/96, art. 14), o que não se acredita, ainda assim convém ressaltar que noticiado *Sistema de Preços* **somente** poderá ser utilizado quando **inexistente** nos autos Avaliação Técnica atestando o real preço da terra.

Requer a ora recorrente seja reformada a decisão exarada para, com isso, ser anulado o lançamento praticado, por vício formal, *resguardando-se* à RFB, por óbvio, o direito de proceder a novo lançamento, observados princípios norteadores do *procedimento administrativo-fiscal*.

.III.iv) Reserva Legal - Área Não-Tributável –Exclusão

O *Parecer Técnico* expedido atesta que, da área total do imóvel, 242,5788ha correspondem à Área de Reserva Legal.

.III.v) Mata Nativa - Área Não-Tributável –Exclusão

Depreende-se pelo Mapa confeccionado por Engenheiro Florestal, que o imóvel de NIRF n. 0.890.359-0 possui **Área de MATA NATIVA** fixada em 412,9533ha, que deve ser excluída da área tributável.

.III.vi) INCÊNDIO de 133,64 hectares – Imprestabilidade da área – Exclusão da Área Tributável

Pelo cotejo do *Laudo Pericial* extraído dos autos da Ação n. 0014287-51.2013.824.0039, denota-se que uma Área de 133,64 hectares foi **devastada** por **INCÊNDIO** decorrente de Ato de Terceiros, evento que deixou a utilização da referida área **drasticamente PREJUDICADA** para qualquer tipo de exploração, sobretudo em virtude do processo judicial em curso.

Laudo Pericial coligido à defesa comprova a **devastação** causada pelo INCÊNDIO, a extensão de área que se tornou temporariamente **imprestável** à exploração, sobretudo em razão do processo judicial que se desenvolveu, inclusive, com a finalidade de resguardar eventual responsabilidade ambiental da Fiscalizada.

Requer que seja excluída a área incendiada e imprestável durante todo o ano de 2012.

.III.vii) Área efetivamente utilizada – Pastagem

Depreende dos autos, que a glosa praticada ocorreu sem verificação *in locu*, da Auditoria-Fiscal.

.III.viii) Os princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação do Confisco

A Impugnante não possui dúvida de que as limitações/restrições impostas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais que consideram **grandes** áreas de sua propriedade

como de Reserva Legal e Floresta Nativa, são por demais suficientes para excluí-las da área tributável, com as repercussões tanto no VTNT - Valor da Terra Nova Tributável, quanto no GU - Grau de Utilização.

É de ser esclarecido que se esta não for a interpretação dada aos já citados dispositivos da Lei nº 9.393/96, estar-se-á, então, diante de uma nítida violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

O ITR, por força do art. 153, § 4º, da Constituição Federal, possui natureza Extra-Fiscal.

Portanto, vez que a pretensão fiscal fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), mister se faz que a Notificação de Lançamento seja imediatamente cancelada, sob pena de malferimento do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, ambos da CF/88; e da art. 2º da Lei nº 9.784/99).

.III.ix) A inexigibilidade da multa e juros, face seu caráter confiscatório

A multa, dado o seu elevado percentual, assume caráter confiscatório, com manifesta ofensa ao art. 150, IV, da CF/88.

Pede que seja reduzida a 10%.

.III.x) A ilegalidade do valor arbitrado

O valor arbitrado por *hectares* está completamente fora do praticado pelo mercado.

Para comprovar o alegado, requer a ora defendente a apresentação de documentos a posteriori, almejando, assim, evidenciar as características próprias do imóvel e, por conseguinte - se necessário - justificar o acolhimento do pleito de redução das cifras arbitradas por *hectare* pela autoridade administrativa.

IV. AS PROVAS

Para provar a legitimidade do direito invocado, além do Mapa e Documentos já coligidos aos autos do PAF n. 13984.20655/2017-70 (Decreto 7.574/15, art. 29) e à Defesa ora aviada, a Impugnante requer a produção de todos os meios de prova admitidos, com juntada no decorrer do processo daquelas que se fizerem necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados, notadamente a realização de diligências e perícias (Decreto 7.574/15, art. 35) na hipótese de serem refutados os levantamentos realizados pelo Engenheiro Florestal, em obediência ao princípio do informalismo, da verdade material, da legalidade e do dever de investigação (Lei n. 9.784/99, arts. 2º, 3º, III, 36 e 38, *caput*).

V. O PEDIDO

Pelo exposto, requer a ora recorrente seja reformada a decisão exarada para, com isso, ser *anulada* a Notificação de Lançamento lavrada, com a consequente dispensa dos valores por ela exigidos, ressalvado à RFB, na hipótese de anulação por vício de forma, o direito de realizar novo lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

No acórdão de piso as áreas de produtos vegetais e com reflorestamento foram consideradas matéria não impugnada.

Da Nulidade do Lançamento.

O contribuinte alega nulidade do lançamento por vício formal, dizendo que o Ato de Lançamento foi praticado após o *decurso* do prazo conferido em LEI (60+60), que após esse prazo o lançamento não pode ocorrer, pois automaticamente é devolvido o direito a espontaneidade (CTN, art. 138).

No presente caso o Termo de Intimação Fiscal, datado de 30/05/2016, fls. 09/12, foi cientificado ao fiscalizado em 13/06/2016, AR de fl. 13. Posteriormente, em 08/08/2017, AR de fl. 70, o autuado foi cientificado da Notificação de Lançamento, decorridos mais de sessenta dias, como computados pela defesa.

A única consequência deste fato, para o sujeito passivo, seria a reaquisição da espontaneidade, entre a data em que se completaram sessenta dias após a intimação precedente até a Notificação de lançamento.

De acordo com o art. 138 do CTN, antes de caracterizado o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo pode valer-se dos benefícios da espontaneidade para cumprir obrigações tributárias inadimplidas (pagar tributos devidos, apresentar declarações, retificar declarações, etc.) sem ter de recolher a multa de ofício sobre o tributo devido. Outro benefício da espontaneidade é a possibilidade de formular consultas sobre questões tributárias.

Iniciado o procedimento fiscal fica excluída a espontaneidade. O Decreto nº 70.235, de 1972, diz que esses efeitos se estendem por 60 dias, que são prorrogáveis, por igual prazo, por qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, em seu art. 7º, § 2º. Essa prorrogação pode ser feita sucessivamente, sem limite máximo.

No decorrer do procedimento fiscal se o contribuinte readquirir a espontaneidade pode pagar o crédito tributário sem a multa de ofício, mas acrescido de multa de mora. Mas no presente caso não houve recolhimento do tributo devido, logo não havia nenhum impedimento para que o lançamento fosse realizado.

O procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), logo a intimação prévia a Notificação de Lançamento não é nem obrigatória.

A Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas e motivou as alterações efetuadas na DITR, o que foi feito de forma clara, como se

pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pela análise da Notificação de Lançamento, às fls. 63/69, constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação do feito por esse motivo, pois inexistem quaisquer das hipóteses de nulidades previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

O lançamento foi constituído conforme determina o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não assiste razão ao recorrente em relação à ocorrência de nulidade.

Das Áreas ambientais do imóvel.

O contribuinte não declarou nenhuma área ambiental, mas alega a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, informando que havia no imóvel reserva legal de 242,5 ha e floresta nativa de 412,9 ha, além de 133,6 ha de área que foi incendiada e se tornou imprecipitável.

O acórdão de piso analisou os argumentos do contribuinte e reconheceu uma área de reserva legal de 113,ha, pois constava a averbação na matrícula do imóvel.

Em relação às áreas que não foram aceitas, a decisão de piso concluiu que para o exercício 2014, não ficou comprovada a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não sendo possível o acatamento de qualquer área ambiental.

Para fins de exclusão das áreas isentas do cálculo do ITR, tem-se que:

Quanto à isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, no art. 10, de fato, exclui do cálculo da área tributável as áreas isentas, quando devidamente comprovadas.

A Lei 6.938/81, art. 17-O, dispõe que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Quanto à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Contudo, permanece a necessidade do ADA para as demais áreas consideradas isentas do ITR.

Por outro lado, para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.651, de 2012, assim consta do referido parecer:

II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

26. Com efeito, a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 29, instituiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR - um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

27. Certo é que, a partir da vigência do novo Código Florestal, o registro no CAR substitui a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, já se pronunciou o STJ no REsp nº 1.356.207/SP, in verbis:

[...]

30. Desse modo, considerando que a Lei nº 12.651, de 2012, prevê a identificação da área de preservação permanente e da reserva legal na inscrição no CAR (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 12.651, de 2012), parece-nos que seria defensável essa exigência como condição à concessão de isenção do ITR.

31. Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000. (grifo nosso)

32. Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). (grifo nosso)

Sendo assim, necessária a apresentação de ADA para o exercício em análise, para fins de exclusão do ITR das Áreas isentas.

Em relação à área de incêndio não há previsão legal para exclusão.

Não há reparos a fazer na decisão de piso.

Da Área de Pastagens.

Considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e considerando, ainda, o disposto no §3º, do art. 57¹ da Portaria MF nº. 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF, utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:

Embora não tenha declarado nenhuma área de pastagem, em sede de impugnação o sujeito passivo alega que havia pastagens a serem consideradas na apuração do ITR.

Pois bem, para comprovação de uma área de pastagens é necessário apresentar documentos que comprovem a quantidade de animais de grande e/ou de médio porte existentes no imóvel no ano de 2013 (exercício 2014), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,50 (zero cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea “b”, V, §1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, no ano de 2013 (exercício 2014).

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2013 (exercício 2014), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

Sobre o assunto observa-se o Manual de Perguntas e Respostas do ITR, exercício de 2014, no qual se informa também a legislação aplicável, conforme se segue:

135 — O que é área utilizada com pastagem?

Área utilizada com pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido usada para alimentação de animais de grande e médio porte do mesmo imóvel, observados, se aplicáveis, os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel, e por pastagem em formação.

(Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, V, “b”; RITR/2002, arts. 18, II, e 24; IN SRF nº 256, de 2002, arts. 17, II, e 24)

O sujeito passivo não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o efetivo apascentamento de rebanho no imóvel, para o Exercício 2014.

Por todo o exposto, não se reconhece a área de pastagens pleiteada.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Do VTN.

O contribuinte diz que tanto a Lei 9.393/96 quanto o Decreto 4.382/02 não fazem qualquer exigência acerca da Espécie de Laudo por meio do qual se deve comprovar o preço da terra. Alega, ainda, que apresentou laudo que não poderia ser refutado, pois viola o princípio da verdade material, que o arbitramento deve observar o art. 148 do CTN.

No presente caso desde a intimação inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com grau de fundamentação e de precisão II, com ART registrada no CREA ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN.

O ITR é apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ou seja, é um tributo lançado por homologação, que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade competente (art. 150 do CTN).

O fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração.

Assim o ITR foi calculado com base nos dados constantes na respectiva DITR, logo cabe ao contribuinte, ao ser solicitado, comprovar as informações através de documentação hábil e idônea.

De acordo com o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, na apreciação das provas que constituem o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora, de primeira ou segunda instâncias, formará livremente sua convicção. Em vista disso, revela-se descabido pressupor que o julgador administrativo não tenha competência para examinar e se posicionar sobre qualquer prova que lhe seja submetida, ainda que se trate de documento elaborado por profissional com habilitação técnica específica.

Por certo, o art. 18 da norma processual em referência estabelece que o julgador administrativo, de ofício ou a requerimento das partes, pode demandar a realização de perícia ou de diligências nos casos em que entender tais procedimentos como necessários à resolução de determinado litígio. Contudo, isso não lhe restringe a análise de qualquer peça processual, tampouco lhe retira a competência para examinar e, com base em seu convencimento, desconsiderar atributos de determinado elemento probatório. É exatamente por essa razão que o citado art. 18 autoriza o julgador administrativo a indeferir pedidos de perícia ou de diligência considerados prescindíveis.

Além disso, os requisitos estabelecidos pela NBR 14.653-3 para elaboração de laudo técnico com vistas à determinação do Valor da Terra Nua – VTN de imóveis rurais são absolutamente claros e objetivos, possibilitando à autoridade julgadora a compreensão e avaliação de seus aspectos intrínsecos.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996 e Portaria SRF n. 447/2002.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Diante de todo o exposto, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Da alegação de inconstitucionalidade.

O recorrente diz que a pretensão fiscal fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), mister se faz que a Notificação de Lançamento seja imediatamente cancelada, sob pena de mal ferimento do princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, *caput*, ambos da CF/88; e da art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Trata-se de alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade que não pode ser apreciada por esse conselho, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da Multa de ofício

O contribuinte alega que a multa de 75% tem o caráter confiscatório.

Os questionamentos de que a multa e o juros tem o caráter confiscatório é alegação de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme já explicado nesse voto.

A multa de 75% é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de ofício de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido.

Da taxa Selic.

A aplicação da taxa SELIC também é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Do Pedido de Perícia

A perícia não serve para o fim de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da perícia, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio.

Os elementos de prova a favor do Recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ele produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Entendo como correto o indeferimento do pedido de perícia realizado no acórdão de piso, pois fica a juízo de valor da autoridade julgadora de primeira instância determinar ou não a realização de perícia (art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972-PAF).

Além do mais o § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 diz que se considera não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. No presente caso não houve a formulação dos quesitos.

Dessa forma entendo que o indeferimento do pedido de perícia não é caso de cerceamento de direito de defesa. Não houve violação aos princípios do informalismo, da verdade material, da legalidade e do dever de investigação.

Do pedido de apresentação de prova documental.

Cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação (§4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entende que não ocorreu no presente caso.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO